



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2021

PARECER Nº 170/2021

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS (CESTA BÁSICA, KITS DORMITÓRIO E KITS HIGIENE ) PARA DISTRIBUIÇÃO PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Senhor Secretário,

**RELATÓRIO**

Através do Memorando nº 070/2021 – GAB-PMMA, determina, em razão do reconhecimento da Situação de Emergência decretada através do Decreto Municipal nº 329/201 de 04 de maio de 2021 e reconhecida através da Portaria nº 1102 de 07 de junho de 2021 (do Ministério do Desenvolvimento Regional), a compra de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) cestas básicas; 1438 (um mil quatrocentos e trinta e oito) Kits dormitório de Emergência; e 2944 (dois mil novecentos e quarenta e quatro) Kits de Higiene Pessoal, no valor total de R\$ 840.423,20 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) provenientes do repasse da União Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com classificação orçamentaria PT:06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.31; Fonte: 0329; UG: 530012, através de dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Justifica o senhor prefeito que a compra dos Kits acima, deu-se em virtude do reconhecimento da Situação de Emergência decretada através do Decreto Municipal nº 329/201 de 04 de maio de 2021 e reconhecida através da Portaria nº 1102 de 07 de junho de 2021 (do Ministério do Desenvolvimento Regional), portanto é dever deste município fornecer tais materiais as famílias que foram atingidas pelas enchentes e inundações que assolaram o município de Monte Alegre, causando sérios transtornos a população ribeirinha de nosso município.

Desta feita, há uma situação emergencial latente decretada através do Decreto Municipal nº 329/201 de 04 de maio de 2021 e reconhecida através da Portaria nº 1102 de 07 de junho de 2021 (do Ministério do Desenvolvimento Regional), posto que por se tratar de ajuda para cerca de 1.420 famílias.

O setor de compras e licitações promoveu a cotação dos processos e busca pelos itens solicitados, e elegeu a empresa **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro, com sendo vencedora, pois além da mais barata dada a cotação de preço acosta ao processo, a empresa que goza de prestígio junto a sociedade local, bem como ao longo dos anos vem participando de vários pregões municipais para o fornecimento dos mesmos produtos, e não tendo em seu histórico qualquer macula.

Ademais, juntou ao pedido além dos documentos exigidos por lei, as certidões federais, estaduais e municipais, que atestam a lisura e credibilidade da empresa.

Consta do processo licitatório as justificativas para a sua aquisição e tipo de licitação, senão vejamos:



### **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

No que concerne ao instituto da dispensa de licitação, é dever desta comissão justificar os motivos que levaram à administração a promover a dispensa desta licitação na especificamente no que concerne a escolha do fornecedor.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório a razão da escolha empresa **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro foi escolhida além do preço, pelas condições socioeconômicas, vez que ao longo dos anos vem participando de vários pregões municipais para o transporte de alunos em nosso município, e não tendo em seu histórico qualquer macula, portanto tem as condições legais para o fornecimento do serviço.

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação das Empresas supra, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V da lei nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

### **JUSTIFICATIVA EM RAZÃO DO PREÇO PACTUADO**

De acordo com a lei nº8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), consubstanciado no que determina o art. 37 “Caput” da Constituição Federal toda e qualquer licitação, seja na modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço e principalmente a justificativa do preço proposto e contratado.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos da escolha do e o seu preço, haja vista que este não poderá ser maior do que o praticado no mercado.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório a razão da escolha da empresa **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro, foi escolhida após a cotação e pesquisa de preços dentre 03 (três) empresas, portanto, esta aqui justificado o preço.

### **JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NORMAL E A NECESSIDADE DE UTILIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A regra geral, determinado a lei nº 8.666/93, diz que todo e qualquer aquisição de bens ou serviços pela iniciativa pública deve ser precedida de contratação ou aquisição por licitação. Todavia, há situações no próprio processo licitatório que impedem o andamento normal de um certame, ocorrem situações como o objeto licitado não ter concorrentes ou deserto, o que pode a curto prazo ocasionar transtornos aos munícipes e a administração.

No presente caso, o Memorando nº 070/2021-GAB-PMMA o senhor Prefeito municipal determinou ao setor de compras e licitações, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a contratação da **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro, para o fornecimento de 1420 (um mil quatrocentos e vinte)



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

cestas básicas; 1438 (um mil quatrocentos e trinta e oito) Kits dormitório de Emergência; e 2944 (dois mil novecentos e quarenta e quatro) Kits de Higiene Pessoal, no valor total de R\$ 840.423,20 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) provenientes do repasse da União Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com classificação orçamentaria PT:06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.31; Fonte: 0329; UG: 530012, através de dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

O instituto da dispensa de licitação pela situação emergencial, por sua natureza jurídica é um procedimento mais célere do que uma licitação normal, porém, segue as mesmas imposições legais que são a pesquisa de preço a divulgação do vencedor, e principalmente a publicidade das compras e dos fornecedores, requisitos que ocorreram no presente processo.

Assim, justificado esta a forma de escolha do presente processo licitatório por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93.

### **DOS DOCUMENTOS PERTINENTES A EMPRESA**

A secretaria de Saúde encaminhou além das cotações de preço, os documentos pertinentes a empresa escolhida, **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro, foi escolhida além do preço, pelas condições socioeconômicas, vez que apresentou todas as documentações e certidões exigidas por lei.

É o relatório.

Passo ao parecer.

### **DO DIREITO**

Justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de locação do mencionado imóvel, nos termos do art.24, IV, da Lei 8.666/93, que passo a transcrever:

*“Art.24 – É dispensável a licitação (...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

A Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual,



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Ocorre que, como toda regra não pode possuir um caráter absoluto, também não é diferente no caso das licitações, cuja lei 8.666/93 em seus artigos 24 e 25 fixam algumas situações que viabilizariam a contratação direta, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

No presente caso o caráter de **URGÊNCIA**, no fornecimento dos Kits de alimentação, higiene e dormitório, é precedido de um processo administrativo feito junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional que reconheceu a Situação de Emergência decretada através do Decreto Municipal nº 329/201 de 04 de maio de 2021 e reconhecida através da Portaria nº 1102 de 07 de junho de 2021 (do Ministério do Desenvolvimento Regional).

Esta é a lição de Vera Lúcia Machado D'Avila sobre o tema:

*“O enfoque, portanto, delimitador da definição de emergência e urgência, parece convergir ao aspecto ‘tempo’, ou seja, à verificação de que a via normal de decurso de um procedimento licitatório, sem que medidas efetivas sejam imediatamente adotadas pelo administrador, pode transforma-se em resultado danoso às coisas e pessoas, comprometendo a segurança das mesmas.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. D’AVILA, Vera Lucia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3 ed. 1998. São Paulo. Malheiros, p. 91).*

A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).*

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

*“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o consequente afastamento do risco causado. Todavia, o requisitante é o Secretário de Educação sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

No mais, tendo em vista que na situação vertente acodem todos os requisitos mencionados acima (ressalvadas as exceções técnicas apontadas anteriormente, as quais deverão ser analisadas pela respectiva Secretaria), verifico que encontra-se perfeitamente adequada a hipótese em tela ao dispositivo da lei de licitação autorizador da dispensa de licitação, desde que, é claro, observado o acima mencionado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela contratação direta pela contratação da **empresa**, **JOÃO A. B. FERREIRA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 650, bairro Centro, para o fornecimento de 1420 (um mil quatrocentos e vinte)



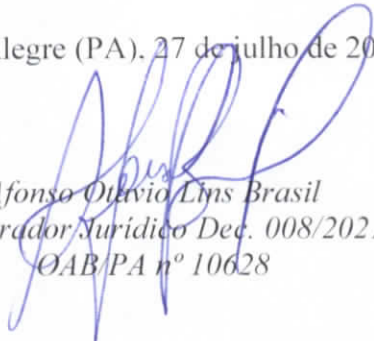
Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

cestas básicas; 1438 (um mil quatrocentos e trinta e oito) Kits dormitório de Emergência; e 2944 (dois mil novecentos e quarenta e quatro) Kits de Higiene Pessoal, no valor total de R\$ 840.423,20 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) provenientes do repasse da União Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional, representada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com classificação orçamentaria PT:06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.31; Fonte: 0329; UG: 530012, através de dispensa de Licitação nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Monte Alegre para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação direta mediante dispensa de licitação.

É o meu parecer  
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 27 de julho de 2021.

  
Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628